



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Transporte e Segurança Pública

Sala das Sessões, em 08/08/2018

2.º Secretário

Gabinete do Vereador Caio Cunha

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 87 12018

112

Egrégio Plenário

A propositura de alterar a redação do artigo 37 da Lei nº 4.834 de novembro de 1988, com a finalidade de garantir a afixação de placas em todos os pontos de parada de ônibus, tem como objetivo melhorar o atendimento aos utentes do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, possibilitando viagens mais seguras e acessíveis aos usufrutuários do supradito serviço público municipal.

Ainda que a Lei nº 4.834 de novembro de 1988, trate especificamente em seu art. 37, sobre a disposição de ter uma placa indicativa com os números das linhas, *in verbis*:

Artigo 37 - Nos pontos iniciais e finais, nos pontos de cruzamento e entroncamento de linhas de transporte coletivo e em todos os pontos situados dentro do território do Município de Mogi das Cruzes, deverá ser sobreposta uma placa indicativa com os números das linhas que ali fazem parada.

Por certo, se faz necessário a otimização deste dispositivo jurídico, garantindo maior segurança e efetividade ao mesmo, tanto quanto acessibilidade.

Nota-se que no atual preceito judicial supramencionado, é determinado que seja inserido **apenas os números das linhas** que ali fazem parada. Verdade seja dita, em hipóteses de mudanças extraordinárias de trajetos habituais dos munícipes, dos cidadãos que não possuem em tão alto grau costume de usufruir do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, ou ainda que sejam indivíduos novos na municipalidade, o fato de existir uma placa



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

contendo somente o número da linha que faz parada naquela localidade, não atenderá de modo eficaz os utilizadores, em razão de que dificilmente os mesmos terão conhecimento da numeração do veículo empregado no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

Logo, com a atualização do dispositivo jurídico vigente, da maneira que intenta a presente propositura, este problema será amainado, tendo em conta, que integrará no informativo, os nomes e números das linhas de ônibus que atendem o trajeto, bem como o sentido de seu ponto final, deixando o serviço mais seguro e eficiente.

Outrossim, um grande ponto a ser destacado é com relação a acessibilidade. Fato é, que se faz necessário a potencialização dos dispositivos que promovam o acesso a **transitabilidade** no município, respaldado inclusive, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ocorreu em Nova York, em 30 de março de 2007, a qual o Brasil assinou, tal como seu protocolo facultativo. Embora haja outros dispositivos jurídicos que sustente esta causa, a Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência à emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, com destaque no art. 1º da decorrente Convenção Internacional, tratando do seu propósito, seguido do art. 9º, tratando da acessibilidade, *in verbis*:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Artigo 9

Acessibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (...)

Contudo, dado o exposto acima, à proposta garante maior segurança e eficácia ao serviço, da mesma maneira que assegura às pessoas com deficiência o acesso efetivo ao transporte, uma vez que esta proposição salvaguarda à escrita em braile para o amparo dos portadores de deficiências visuais.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura de obrigatoriedade de laudo técnico para a implantação dos abrigos de ponto de ônibus no âmbito do Município, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de agosto de 2018.


CAIO CUNHA
Vereador - PV



Gabinete do Vereador Caio Cunha

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87 /2018

Altera a redação do artigo 37 da Lei nº 4.834 de novembro de 1988, com a finalidade de garantir a afixação de placas em todos os pontos de parada de ônibus, e dá outras providências.

Art. 1º – O art. 37 da Lei nº 4.843 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 37 – Em todos os pontos de parada de ônibus será instalado uma placa devendo constar os nomes e números das linhas de ônibus que atendem o trajeto, bem como o sentido de seu ponto final.

§ 1º – A placa mencionada no *caput* deste artigo deverá atender os seguintes critérios:

- I – ser criada por profissionais especializados;
- II – atender as necessidades de todos os usuários;
- III – ser conservada e mantida nos pontos de paradas;
- IV – ser legível, contendo letras escritas em braile para o amparo dos portadores de deficiências visuais.

§ 2º – Em áreas com espaços dificultosos, deverá haver estudos específicos para a implantação adequada da placa, devendo o laudo ser emitido por entidades ou órgãos competentes para este fim.” (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de agosto de 2018.

CAIO CUNHA
Vereador - PV



PROCESSO 112/18
PROJETO DE LEI 87/18
PARECER 114/18

Trata-se de projeto de lei de autoria do **Vereador Caio César Machado da Cunha** visando a alteração da lei 4.834/88, para que as placas de ônibus passem a constar com mais algumas informações.

Acompanha o feito, os motivos que nortearam a proposta (fls. 01 a 03).

É o relatório.

Visa o nobre vereador alterar o art. 37 da lei 4834/88 para que passe a ser inserida nas placas de ônibus não só o número das linhas que ali passam, mas também os nomes das linhas e o sentido do seu ponto final.

Prevê-se, ainda, a necessidade de realização da placa por profissionais especializados, atendendo às necessidades de todos os usuários, devendo ser conservada e mantida nos pontos de parada e se legível, contendo, inclusive, escritas em braile. Além disso, há a previsão de estudos específicos em áreas com espaços dificultosos.

Primeiramente, impende observar que a pretensão do nobre vereador é alterar a lei 4834/88. Portanto, há um evidente erro de digitação no art. 1º ao se referir à lei 4843/88 (os algarismos 4 e 3 foram trocados). Assim, sugere-se uma emenda modificativa para que seja realizada a referida alteração do art. 1º.

No mais, sugere-se que as Comissões diligenciem para saber se tecnicamente a medida proposta possa ser efetivamente implementada, sobretudo no que tange ao tamanho da placa para a inserção de todos os dados, bem como sobre a viabilidade de inserção dos dados também em braile.

Somente com estes estudos poderá ser verificado se a pretensão é viável e se há razoabilidade na sua propositura.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

87/18

06

Processo

Página


Rubrica

823

RGF

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 17 de agosto de 2.018.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO